



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10074.000151/2003-17
Recurso nº : 129.112
Acórdão nº : 301-31.664
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Recorrente(s) : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC e KCA COMERCIAL E
ASSESSORIA LTDA.
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC

VALOR ADUANEIRO – LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

A descaracterização do valor de transação e a atribuição de novo valor aduaneiro pela autoridade fiscal submetem-se a metodologia estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, devendo referido procedimento calcar-se em provas capazes de atestar o efetivo preço de mercado do produto sujeito à valoração.

O subfaturamento de preços caracteriza-se pela inexatidão ou falsidade da fatura comercial, ocorrência esta não comprovada nos autos.

Indevida a multa por infração ao controle administrativo das importações, a título de subfaturamento.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10074.000151/2003-17
Acórdão nº : 301-31.664

RELATÓRIO

Trata-se de Notificações de Lançamento, exigindo do contribuinte diferenças de Imposto de Importação, acrescida de multa de ofício e juros de mora, bem como da multa por infração administrativa ao controle das importações.

Quando da realização da conferência física e documental, a autoridade aduaneira constatou que os valores das mercadorias declarados na DI estavam inferior aos encontrados em pesquisas realizadas em sites da Internet. Verificou também que os sócios da empresa exportadora Noth Com. Inc. eram os mesmos das empresa importadora e, que na declaração feita pela interessada constava que não havia vinculação entre o comprador e o vendedor.

A autoridade responsável entendeu então que a situação descrita exigia que a DI fosse selecionada para os procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 52, de 08 de maio de 2001, e determinou a retenção da mercadoria até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Foi lavrado então o Autor de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, aplicando a pena de perdimento da carga objeto do despacho, por ter a autoridade autuante apurado a ocorrência de simulação, falsidade ideológica e fraude.

Em cumprimento a determinação judicial em Mandados de Segurança, foram liberadas as mercadorias e entregues ao importador. Considerando que tais sentenças condicionaram a liberação das mercadorias ao pagamento de impostos e multas tidos como devidos pela autoridade fazendária, foram lavradas as presentes Notificações de Lançamento.

Resultaram então, em novo cálculo do valor tributável, apurado em virtude do arbitramento dos preços das mercadorias. A multa por infração ao controle administrativo das importações, prevista no inciso III, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, foi motivada por haver a interessada, no entender da autoridade lançadora, subfaturado o preço ou valor da mercadoria.

Configurando assim, segundo o entendimento da autoridade autuante, crime contra a ordem tributária, e formalizou a representação para fins penais, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Decreto nº 2.730, de 10 de agosto de 1998.

Em impugnação a interessada argüiu o seguinte:

- as Notificações de Lançamento em apreço são nulas, haja vista que o Decreto nº 70235/72 não prevê a possibilidade de que seja exigida penalidade através de Notificação de Lançamento;

Processo nº : 10074.000151/2003-17
Acórdão nº : 301-31.664

- o arbitramento de preços ou valores, pela autoridade fiscal, foi realizado sem a observância dos requisitos previstos na legislação aduaneira, bem como no Código Tributário Nacional;
- a fiscalização arbitrou os valores tributáveis sem consignar, na Notificação de Lançamento, os critérios utilizados para fixá-los, muito embora alegue que os valores informados na DI estariam abaixo daqueles encontrados em sites da Internet;
- as Notificações de Lançamento não contêm informações que indiquem quais foram os elementos que serviram de base para o arbitramento dos valores tributáveis, impedindo o exercício, pela interessada, do amplo direito de defesa;
- o valor ou preço de bens importados somente pode ser arbitrado pela autoridade fiscal se precedido de um processo regular, devendo ser observados os critérios específicos da legislação e, ainda, dado conhecimento ao importador dos referidos critérios, possibilitando-lhe exercer o contraditório;
- a fiscalização, além de simplesmente desconsiderar os valores declarados pela impugnante, arbitrou os preços em valores elevadíssimos, muito acima daqueles praticados no comércio internacional;
- não merece prosperar a alegação do Fisco quanto a existência de simulação e falsidade ideológica, em virtude da suposta vinculação entre a impugnante e a empresa vendedora, pois a Alteração e Consolidação do Contrato Social da importadora, firmada em 31/01/21000, e vigente na data do registro da DI, e a Alteração Contratual da exportadora, firmada em 02/02/2001, comprovam a inexistência de vinculação entre as referidas empresas;
- a autoridade fiscalizadora presumiu haver vinculação, com base em informações obtidas na Internet, as quais não se revestem de caráter oficial;
- não havendo nos autos comprovação de ligação entre a impugnante e a empresa exportadora, resta evidente a inexistência de atos simulados e/ou fraude;
- a fim de comprovar que os preços informados na DI encontram-se dentro dos parâmetros de preços praticados nos negócios internacionais, foi juntada à impugnação cópia da carta enviada pela North Com, Inc., bem como cópias das faturas comerciais relativas à transação comercial de parte das mercadorias importadas, as quais

Processo nº : 10074.000151/2003-17
Acórdão nº : 301-31.664

foram adquiridas pela empresa exportadora das empresas C. W. Distribution, Inc. e Pentec Trading Company;

- muito embora não lhe tenha sido dado conhecimento dos elementos quantitativos e qualitativos em que se baseou a fiscalização, esclarece que as mercadorias importadas não contêm *softwares* e as suas respectivas atualizações, diferenciando-se de grande parte dos produtos vendidos no mercado internacional;

- os pagamentos das mercadorias à exportadora foram efetuados antecipadamente à entrega, possibilitando-lhe melhores condições de negociação, inclusive em relação ao preço, conforme demonstrado nos Contratos de Câmbio de Importação anexados à impugnação, os quais também atestam a transferência dos valores relativos aos citados pagamentos;

- a multa prevista no art. 526, inc. III, do Regulamento Aduaneiro, relativa ao controle administrativo das importações, com a nova redação dada pelo parágrafo único, do art. 88, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 27/08/2001, não pode ser aplicada à hipótese dos autos, pois o fato gerador ocorreu em 25/06/2001, data do registro da DI, quando ainda não vigente a mencionada nova redação do dispositivo invocado;

- conforme demonstrado na impugnação, não subsistem as alegações do Fisco, razão pela qual não são aplicáveis, à autuada, as multas, por faltar-lhes a indispensável tipicidade;

- não é lícito ao Fisco a exigência de juros moratórios calculados por taxa de juros que possui natureza remuneratório, como é o caso da taxa Selic, sob pena de afronta aos artigos 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e 192, § 3º, da Constituição de 1998;

- qualquer orientação a ser adotada pela lei complementar q que alude o *caput* do citado art. 192 jamais pode estabelecer taxa de juros superior àquela prevista no mandamento constitucional.

Em razão disso, os autos foram encaminhados a DRJ/Florianópolis, a qual recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, por considerar o lançamento improcedente.

Entendeu a DRJ que anteriormente à lavratura do Auto de Infração que propôs a aplicação da pena de perdimento, a interessada, em busca da liberação de mercadorias recorreu ao Judiciário, que sentenciou favoravelmente ao pedido, com determinação de desembaraço dos bens mediante o pagamento dos tributos e multas

Processo nº : 10074.000151/2003-17
Acórdão nº : 301-31.664

correspondentes, afastando a ulterior cominação do referido perdimento. Por esta razão, prejudicada estaria a tese de ocorrência de ocorrência de fraude.

Conclui também que o 1º método de valoração aduaneira foi comprovado mediante fatura, documento que embasa a transação comercial. E que a vinculação entre o importador e o exportador não é motivo suficiente para que seja afastado o valor de transação expresso na fatura comercial.

Ainda, entendeu que não basta a autoridade lançadora apenas afirmar que o preço da mercadorias é inaceitável, deve apresentar comprovação. Afirma que no caso presente, não ficou claro qual foi o método de valoração aduaneira aplicada em substituição ao 1º método, sendo que o valor arbitrado não se refere a preço pelo qual mercadorias idênticas ou similares foram efetivamente negociadas.

Por fim, quanto à multa, afirma que é inaplicável, uma vez que não consta nos autos prova material capaz de demonstrar a inexatidão ou falsidade das faturas comerciais.

Diante do acima exposto entendeu a Delegacia de Julgamento julgar o lançamento totalmente improcedente, sendo o processo enviado a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10074.000151/2003-17
Acórdão nº : 301-31.664

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Assiste razão ao julgador de primeira instância quando em sua decisão declara que não há comprovação de fraude no presente processo, bem como, a fiscalização não demonstrou qual o novo valor atribuído foi apurado, muito menos apresentou prova inequívocas.

Nota-se que as informações detalhadas constantes nos autos confere respaldo para o deslinde do presente contraditório.

Ademais, foi reconhecido que: o valor de transação é comprovado mediante a faturam, documento que embasa a transação comercial; que à época da importação, a fiscalização ao apurar indícios que haveria vinculação entre o importador e o exportador, não comprovou; que ao alegar que a interessada procurou esquivar-se da fiscalização, não autoriza a autoridade fiscal a arbitrar o valor das mercadorias sem demonstrar; não houve comprovação inequívoca dos fatos narrados pela fiscalização.

Diante do acima exposto, concordo com o entendimento da DRJ, no sentido de que não se aplica ao caso as disposições do ADN/COSIT nº 03/1996, o qual dispõe a respeito do tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial, pois a questão levada ao judiciário restringiu-se à liberação das mercadorias que se encontravam retidas, não alcançando este litígio.

Diante do exposto, NEGO PROVIMETO AO RECURSO DE OFÍCIO, julgando improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005



CARLOS HENRIQUE KLASER - Relator